

## ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO  
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS  
NÚCLEO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS, SUPRIMENTOS E LOGÍSTICA

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2017 - SEGPLAN

**QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Belo Horizonte - MG, na Rua dos Timbiras, 1.754, 14º andar, Bairro Centro, CEP 30.140-061, inscrita no CNPJ sob nº. 10.357.398/0001-71, vem, com base no art. 41, §2º da Lei 8.666/91 c/c o item 3.1. do Edital acima mencionado, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** nos termos que seguem.

### I – Dos FATOS

Primeiramente, esclarece-se que o Pregão Eletrônico em questão visa a contratação de empresa especializada no fornecimento de solução de software para gestão e operacionalização de consignados no âmbito do Poder Executivo do Estado de Goiás, compreendendo a cessão de uso de software e execução de serviços correlatos: instalação do software, implantação e hospedagem do sistema; serviços de capacitação de gestores e de usuários; serviços de suporte técnico e produção; e manutenção do software.

Importante destacar, ainda, que o valor da licitação/contratação em questão é de R\$0,00, ou seja, não gerará qualquer ônus ao Estado, uma vez que este “apenas contratará o sistema que realizará as transações de terceiros

(consignante, consignado e consignatária)", sendo o ônus da consignatária, de acordo com o item 14.1 do Termo de Referência (anexo I) do Edital.

## II – DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Primeiramente, importante registrar que a Impugnante, com fundamento na Constituição Federal, na Lei 8.666/93 e no item 3.1 do Edital, exerce seu direito de impugná-lo, uma vez que entende que a modalidade utilizada para definição do vencedor (Menor Preço) não se coaduna com o objeto da prestação do serviço licitado, pois, em se tratando de contratação de bens e serviços de informática, há a vedação desta modalidade pela Lei de Licitações.

Com a manutenção desta modalidade, como já aconteceu em diversas licitações em que a Impugnante concorreu, tende a sagrar-se vencedor empresa aventureira, que oferta preço inexequível, o que gera uma má prestação do serviço, e, conseqüentemente, a rescisão contratual, trazendo sérios transtornos e gastos desnecessários ao órgão licitante.

Como preceituado na Lei de Licitações, o adequado seria a escolha da modalidade Melhor Técnica e Preço, ou Melhor Técnica, com o preço parametrizado (média de mercado). Assim se apuraria, por critérios definidos no Edital, a empresa com melhor capacitação técnica para prestar o serviço, dentro dos parâmetros nele estabelecidos, que se submeteria ao preço previamente estipulado.

Neste tipo de licitação (Melhor Técnica), não haveria risco de contratação de empresa sem a devida capacidade técnica para a prestação dos serviços, sendo selecionadas aquelas que comprovadamente tenham condições mínimas de executar o serviço contratado, sendo eleito o sorteio em caso de empate.

### III – DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

A inteligência do § 4º do artigo 45<sup>1</sup> da Lei de Licitações (8.666/93) determina que licitações que envolvam a contratação de bens e serviços de informática devam ser elaboradas, obrigatoriamente, na modalidade técnica e preço, justamente por não serem *comodities*, sendo impossível a definição, em Edital, de padrões de desempenho e qualidade objetivos por meio de especificações usuais de mercado.

O § único do artigo 1º<sup>2</sup> da Lei 10.520/02, que trata especificamente da modalidade de pregão, define com clareza quais são os bens e serviços passíveis de serem licitados nesta modalidade/tipo (Pregão – Menor Preço), respeitando o estatuído no já citado artigo 45 da lei de Licitações. Dentre eles não se enquadra o serviço ora licitado, eis que não pode ser definido por meio de especificações usuais no mercado. O serviço licitado (incluindo o sistema) impõe ser feito sob medida para atender as especificidades contidas no Edital.

Também a legislação estadual, embasadora do presente Edital, se coaduna com a legislação federal. Embora o artigo 87 da Lei Estadual 17.928 estabeleça que as licitações para a aquisição de bens e serviços de informática

---

<sup>1</sup> Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a administração observará o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu parágrafo 2º e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação "técnica e preço", permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo. Grifou-se.

<sup>2</sup>Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

devam ser, preferencialmente, na modalidade menor preço, determina que este procedimento seja utilizado apenas nos casos em que tais bens e serviços sejam comuns. Em consonância com esta premissa, o Decreto Estadual nº 7.468, que regulamenta a modalidade pregão (Menor Preço) no âmbito do Estado de Goiás, corrobora que a escolha desta modalidade só se aplica para a aquisição de bens e serviços comuns. O serviço licitado no Edital em questão não pode ser caracterizado como comum, haja vista as especificidades exigidas, que o tornam único e específico para o serviço a ser contratado.

Corroborando o dito acima, o STJ se pronunciou em acórdão adiante colacionado, que cita, inclusive, o posicionamento doutrinário do ilustre administrativista Marçal Justen Filho sobre a questão:

**Processo:** REsp 584842/DFRECURSO ESPECIAL2003/0131938-6

**Relator(a):** Ministro FRANCIULLI NETTO (1117)

**Órgão Julgador:** T2 - SEGUNDA TURMA

**Data do Julgamento:** 21/06/2005

**Data da Publicação/Fonte:** DJ 22/08/2005 p. 197

**Ementa**

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. BENS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DE ESPECIALIDADE TÉCNICA. TIPO DE LICITAÇÃO MELHOR TÉCNICA E PREÇO. ART. 45, § 4º, DA LEI N. 8.666/91.

(...)

Da leitura do artigo 45, § 4º, da Lei n. 8.666/93, conclui-se que o legislador determinou que, nas hipóteses de licitação para aquisição de equipamentos e serviços de informática, deve ser adotado o tipo de licitação de técnica e preço, devido à exigência de especialidade técnica do objeto da licitação, excetuados os casos indicados em decreto do Poder Executivo. A esse respeito, assevera Marçal Justen Filho que "a licitação de tipo de técnica será aplicada sempre que a necessidade administrativa envolver alguma característica especial ou peculiar, que não possa ser satisfeita por meio dos produtos padronizados. (...) É imperioso, por tudo isso, que a adoção de licitação de técnica e preço seja voltada a selecionar efetivamente os bens e serviços que

apresentem desempenho e qualidades técnicas mais significativos" ("Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 9ª ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 416/417). Da leitura do edital de licitação, verifica-se que a hipótese dos autos cuida de licitação para contratação de bens e serviços de informática com peculiaridades técnicas. Dessa forma, incorreu a Administração em evidente violação do artigo 45, § 4º, da Lei de Licitações, o que leva à nulidade do edital, que determinou que a licitação fosse do tipo menor preço. Saliente-se, por fim, que não houve alegação nos autos ou comprovação acerca da existência de decreto do Poder Executivo que justificasse a alteração do tipo de licitação. Recurso especial improvido. Grifou-se.

Logicamente, há sistemas de informática que podem ser definidos por critérios objetivos usuais de mercado, o que não é verdade para o sistema de consignação do presente Edital, que é complexo e exige peculiaridades específicas. Tanto isto é verdade que o Termo de Referência do Edital, em seu item 8, elenca diversas especificidades que o licitante e o seu sistema devam ter para se qualificar a prestar o serviço. Estas especificidades o tornam único, não podendo, portanto, ser conceituado como um produto de "prateleira" que possa ser comprado em uma loja e começar a ser utilizado.

O próprio Edital evidencia isto, quando estipula que o sistema do licitante vencedor será disponibilizado para teste, por 90 (noventa) dias, após assinado o contrato. Ora, se fosse um bem ou serviço de característica comum, não necessitaria ser testado para averiguação de suas especificidades e eventuais ajustes.

Tal evidência se torna gritante, quando o Edital estipula uma Prova de Conceito para a averiguação prática das características do produto e sua real compatibilidade com os requisitos exigidos. Tal procedimento define, cabalmente, que o serviço e o sistema licitados não podem ser caracterizados como bens e serviços comuns, uma vez que, especialmente o sistema e seus periféricos tem que ser desenvolvidos especialmente para atendimento de especificidades que não podem ser caracterizadas como usuais no mercado.

Caso isto não fosse verdade, a prova de conceito, bem como o teste do sistema não seriam necessários.

Assim, além da lei definir que a modalidade de licitação indicada ao objeto ora licitado deva ser obrigatoriamente técnica e preço, o bom senso leva à mesma conclusão.

Como já dito, o Edital em questão elenca, em seu item 8 (Termo de Referência), diversas especificidades que o sistema deve possuir para atender ao que o Estado espera da empresa a ser contratada. Entretanto, não menciona como isto será verificado e/ou pontuado, e prevê um teste de conformidade dos sistemas dos licitantes, para a averiguação do atendimento àqueles requisitos nele relacionados, apenas depois de realizado o pregão. Limita a habilitação técnica, de alta complexidade, à apresentação de certidões elencadas no item 14.3 do Edital.

Portanto, se após assinado o contrato, o licitante vencedor for reprovado, perder-se-á tempo e recursos preciosos à contratação efetiva do serviço objeto da licitação, lembrando que o mesmo poderá ocorrer com as licitantes que vierem a ser chamadas na sequência. De se concluir, portanto, que a qualificação técnica é a questão primordial desta licitação.

Ou seja, privilegiou-se o preço, em detrimento da seleção do melhor sistema para se atender aos anseios do Estado. Corre-se o risco de, realizado o pregão, verificar que o licitante vencedor não tem condições de prestar o serviço licitado, com desperdício de tempo e dinheiro. De se enfatizar que não caberá ao Estado arcar com os custos destes serviços.

A título de subsídio e comprovação do exposto, pode ser averiguado no *site* do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG.MP.BR), o Edital (Processo nº 72/2016) referente à contratação de margem consignável feita por aquele órgão, que demonstrará a pertinência desta impugnação. O próprio Ministério Público daquele Estado, que, enfim, é o responsável pela fiscalização da

transparência das licitações em Minas Gerais, elegeu a modalidade concorrência, tipo Melhor Técnica, balizando o preço máximo, a fim de coibir abusos.

Portanto, necessário se faz a adequação do Edital, para que seja eleita a licitação tipo Melhor Técnica para determinação do licitante vencedor, sob pena de se ver frustrada a sua finalidade. Há que se considerar, como já dito, que o tipo de licitação eleito (Menor Preço) não é o preconizado pela legislação que rege a matéria.

Merece destaque, que a resposta dada à licitante Zetrasoft Ltda., que também já impugnou a modalidade eleita para este certame, não satisfaz o ora Recorrente, que aborda o mesmo assunto. A citada resposta não esgotou os argumentos delineados no presente Recurso.

A questão não se resume ao fato de que a lei permite a modalidade de Menor Preço para licitações na área de informática. A questão de fundo objeto deste Recurso é que o escopo delineado no Edital não pode ser caracterizado como usual no mercado, pois exige especificidades e características não usuais, que, obrigatoriamente terão que ser elaboradas para atendimento do licitador.

O escopo exigido é totalmente factível, porém não pode ser adquirido em nenhuma "prateleira". Talvez este escopo só possa ser adquirido na "prateleira" de um único licitante. Daí a imperiosa verdade de que a modalidade escolhida (Menor Preço) não pode prosperar.

#### IV - REQUERIMENTOS

Portanto, em razão do exposto, a Impugnante requer seja conhecida e provida esta Impugnação, para que seja alterado o tipo da licitação (Menor Preço) do Edital, sendo substituído pelo tipo Melhor Técnica e Preço ou Melhor Técnica, parametrizando-se o preço por linha processada.

Requer, ainda, caso não seja acatado o pleito acima formulado, que seja realizado teste de conformidade (Prova de Conceito) dos licitantes previamente à realização do pregão eletrônico, ensejando que dele só participem as empresas habilitadas no referido teste.

Requer, por último, em atendimento ao princípio da transparência que deve pautar as licitações públicas, sejam esclarecidos os critérios técnicos que balizaram a escolha do tipo Menor Preço.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 02 de agosto de 2017.



---

**QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**

**JULIANA CRISTINA DE SOUZA PIMENTA**

**CPF: 059.888.736-93**

